Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

545

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 70

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 11 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE indagado se tem conhecimento do empreendimento denominado "Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR", localizado dentro da área industrial da PETROBRÁS no Município de Araucária/PR, afirma que sim, pois se trata de empreendimento realizado durante o período em que já ocupava a posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE objetivo desse empreendimento era a melhoria da qualidade do diesel e da gasolina em relação ao teor do enxofre, o que era uma exigência da Agência Nacional do Petróleo – ANP; QUE indagado sobre de quem partiu, na época, no âmbito interno da PETROBRÁS, a decisão de realizar o referido empreendimento, afirma que se tratava de uma exigência da ANP, sendo um empreendimento necessário para a estatal; QUE indagado sobre qual era a importância do referido empreendimento para os negócios da PETROBRÁS, afirma que era uma adequação imprescindível para o desenvolvimento dos negócios da empresa, no sentido de adequar a qualidade dos derivados de petróleo; QUE indagado se também havia interesses escusos na realização do referido empreendimento, como o desvio de recursos públicos, afirma que sim, por intermédio das empresas contratadas via consórcios que integravam o processo de cartelização já mencionado em outros termos de colaboração, sendo que, a partir disso, houve o desvio de recursos públicos por meio de algumas das obras realizadas na REPAR; QUE as obras relacionadas à REPAR estavam dentro do orçamento da Diretoria de Abastecimento, inserido no plano quinquenal da PETROBRÁS, mas foram executadas, assim como as demais obras de grande porte de PETROBRÁS, pela Diretoria de Serviços; QUE o declarante afirma que a participação das empresas contratadas para obras na REPAR se deu por meio de processo de escolha dentro do cadastro existente da PETROBRÁS, não havendo direcionamento; QUE indagado sobre o Contrato 0800.0035013.07.2 - CT 101 (Construção de unidade de Gasolina - Carteira de Gasolina) – cujo valor total, incluindo aditivos e itens constantes do DFP como "verba", é de R$ 1.885.378.778,29, firmado com o CONSÓRCIO CONPAR (CNPJ 08.968.718/0001-88), formado pelas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (líder do consórcio - CNPJ 15.102.288/0001-82), CONSTRUTORA OAS LTDA (CNPJ 14.310.577/0001-04) e UTC ENGENHARIA S.A. (CNPJ 44.023.661/0001-08), afirma que estas três empresas participaram do processo de cartelização; QUE pode afirmar, com certeza, que este contrato específico foi objeto de cartelização e foi superfaturado, tendo

gerado o percentual excedente de 3% (três por cento), destinado aos partidos políticos, conforme esquema já detalhado em termos anteriores; QUE indagado sobre como se operacionalizou o superfaturamento, afirma que pode ter se dado mediante a majoração da planilha de preços unitários ou no BDI, mas não saberia precisar detalhes sobre a fraude no contrato específico; QUE não sabe detalhar como e por intermédio de quais empresas o consórcio referido repassou valores a ALBERTO YOUSSEF ou mesmo a JOSÉ JANENE; QUE indagado sobre o Contrato 0800.0043363.08.2 - CT 111 (Fornecimento de equipamentos, materiais, serviços e montagem eletrônica do OFF-SITE) – cujo valor total, incluindo aditivos e eventos globais, é de R$ 2.261.302.097,18, firmado com o CONSÓRCIO INTERPAR (CNPJ 10.217.884/0001-94), formado pelas empresas MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (CNPJ 19.394.808/0001-29), MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. (CNPJ 31.876.709/0001-89) e SOG – SISTEMAS EM ÓLEO E GÁS S.A (CNPJ 07.639.071/0001-88), afirma que a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. era uma empresa que participava do processo de cartelização; QUE em razão disso, pode afirmar, com certeza, que este contrato especifico foi objeto de cartelização e foi superfaturado, tendo gerado o percentual excedente de 3% (três por cento), destinado aos partidos políticos, conforme já detalhado em termos anteriores; QUE indagado sobre como se operacionalizou o superfaturamento, afirma que pode ter se dado mediante a majoração da planilha de preços unitários ou no BDI, mas não saberia precisar detalhes sobre a fraude no contrato específico, pois isso se deu dentro da comissão de licitação; QUE não sabe detalhar como e por intermédio de quais empresas o consórcio referido repassou valores a ALBERTO YOUSSEF ou mesmo a JOSE JANENE; QUE indagado sobre o Contrato 0800.0043403.08.2 - CT 112 (Carteira de Coque/HDT) – cujo valor total, incluindo aditivos e eventos globais, é de R$ 2.497.235.143,87: CONSÓRCIO CCPR-REPAR (CNPJ 10.197.769/0001-03) formado pelas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02) e PROMON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 659.757.588-15), afirma que a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. participava do processo de cartelização; QUE a PROMON ENGENHARIA LTDA. não participava; QUE em razão disso, como a CAMARGO CORRÊA S.A. era cartelizada, pode afirmar, com certeza, que houve superfaturamento no referido contrato no sentido de gerar o percentual excedente já referido de 3%; QUE indagado sobre como se operacionalizou o superfaturamento, afirma que pode ter se dado mediante a majoração da planilha de preços unitários ou no BDI, mas não saberia precisar detalhes sobre a fraude no contrato específico; QUE não sabe detalhar como e por intermédio de quais empresas o consórcio CCPR-REPAR repassou os valores desviados posteriormente; QUE indagado sobre o Contrato 0800.0048529.09.2 - CT 114 (Tratamento de Despejos Industriais - UTDI - II) – cujo valor total, incluindo aditivos e eventos globais, é de R$ 393.922.925,39: CONSÓRCIO PASSARELLI / GEL - REPAR, (CNPJ 10.544.171/0001-35), formado pelas empresas CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. (CNPJ 60.625.829/0001-01) e GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 89.952.709/0001-09), afirma que tais empresas não participaram do processo de cartelização, sendo que o declarante nunca manteve qualquer reunião com representantes de tais empresas na Diretoria de Abastecimento; QUE indagado sobre a auditoria do Tribunal de Contas da União ter detectado superfaturamento no referido

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

contrato, afirma que não sabe fornecer detalhes sobre o que poderia ter motivado tal superfaturamento; QUE pode afirmar, com certeza, que a partir deste contrato específico não houve destinação de valores em favor da Diretoria de Abastecimento, pois as empresas não integravam o processo de cartelização; QUE indagado sobre o Contrato 0800.0045604.08.2 - CT 149 (Unidade de Tratamento de Água) – cujo valor total, incluindo aditivos e eventos globais, é de R$ 516.955.251,70, firmado com o CONSÓRCIO VWSB / Enfil (CNPJ 10.342.712/0001-42), formado pelas empresas V.W.S. BRASIL LTDA. (CNPJ 96.591.128/0001-46) e ENFIL S.A. (CNPJ 00.286.550/0001-19), afirma que tais empresas não participavam do processo de cartelização e também não sabe esclarecer o motivo do Tribunal de Contas da União ter detectado superfaturamento em tal contrato; QUE a defesa da PETROBRÁS junto ao TCU sempre foi feita pela Diretoria de Serviços; QUE a respeito de pagamento específico feito pela REPAR à empresa SANKO SIDER, do valor de R$ 3.600.000,00, o declarante não sabe explicar o motivo; QUE não foi solicitado ao declarante, tampouco chegou ao seu conhecimento, o repasse direto de valores oriundos dos contratos acima especificados objetos do cartel para agentes políticos específicos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10573 e 10574 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 8/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

549

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.